

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 124/19, Processo nº 229.630, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 124/19

Altera o § 2º e acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 16-A da Lei nº 11.111, de 26 de dezembro de 2001, que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e dá outras providências".

Art. 1º Fica alterado o § 2º e ficam acrescidos §§ 3º e 4º ao art. 16-A da Lei nº 11.111, de 26 de dezembro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art.	16-A	 •••••	••••	 	••••	•••••	 ••••	
§ 1º		 		 			 	

- § 2º Verificando que o valor constante da Planta Genérica de Valores é superior ao valor venal unitário do metro quadrado de terreno, a autoridade competente deverá, por decisão fundamentada, alterar o valor lançado para o respectivo imóvel, providenciando as anotações no sistema para fins do pdisposto no **caput** e no § 1º deste artigo.
- § 3º Considera-se valor venal unitário do metro quadrado de terreno o preço de venda à vista, em condições normais de mercado, para o metro quadrado do mesmo imóvel.
- § 4º A decisão de que trata o § 2º deste artigo deve ser amparada por laudos técnicos apresentados pelo contribuinte, firmados por profissionais devidamente vinculados aos respectivos conselhos de classe competentes, como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia Crea, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis Creci, e conferidos pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária ou área de competência equivalente." (NR)
- Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 03 de 4 de 2019

Marcos Bernardelli Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA

Dentro do espirito de justiça tributária, especialmente no que tange ao IPTU, o presente projeto visa adequar a Lei vigente para simplificar e possibilitar as revisões dos lançamentos realizados por planta genérica de valores que, eventualmente, estejam superestimando o valor da base de cálculo do imposto.

Isso torna mais clara e objetiva a norma de regência, hoje restrita as particularidades do caso concreto, como forma extravagante, conformação topográfica desfavorável, fenômenos geológico-geotécnicos adversos ou sujeitos a inundações periódicas ou causas semelhantes e contaminação, atestadas pelos órgãos competentes.

Nesse sentido, com a nova redação e inclusão dos referidos dispositivos, possibilita-se que o contribuinte contribua com o aperfeiçoamento da administração tributária municipal, corrigindo de maneira célere e simplificada as eventuais distorções no lançamento da referida exação.

Isto posto, peço a atenção de todos os nobres Vereadores para o

acolhimento desta propositura.

Vereador Marcos Bernardelli

PSDB